



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Monte Azul Paulista, 20 de fevereiro de 2015.

Of. Nº 030/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a substituição do **PROJETO DE LEI Nº 631 15 DE JANEIRO DE 2015, o qual Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.**

*Tal solicitação se faz necessária para adequação da descrição do cargo.*

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Arnaldo Gurjon**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 23/02/2015 17:02 - 00000000047



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## **PROJETO DE LEI Nº 631 15 DE JANEIRO DE 2015.**

***Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.***

### **AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado no quadro de Empregos de provimento efetivo, 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, referência 03, carga horária de 40 horas semanais.

**Artigo 2º** - O Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo da Lei nº1428 de 23 de abril de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Fica acrescido no Anexo II –Empregos de Provimento Efetivo que integra a Lei nº. 1428 de 23 de abril de 2004, o seguinte:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## ANEXO II EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quant.	Denominação	Carga Horária semanal	Ref.	Requisitos p/ provimento
15	Auxiliar de Creche	40h	03	Ensino Médio Completo

### DESCRIÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Auxiliar de Creche**

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhe os acontecimentos do dia; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança; Desenvolver atividades com crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade, subsidiando as tarefas do Professor Regente, promovendo o acolhimento dessa criança na classe e na unidade escolar, cuidando desde a higiene pessoal, alimentação, recreação e acompanhamentos de qualquer natureza. Promover o acolhimento das crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade junto ao Professor Regente, à classe e à unidade escolar. Cuidar da higiene e limpeza pessoal das crianças, trocando fraldas, banhando as, escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir e calçar os sapatos, se necessário e orientar acerca dos cuidados e higiene pessoal das crianças. Servir, diariamente, café da manhã, almoço, lanche e jantar às crianças. Acompanhar a criança à Unidade de Saúde mais próxima, em caso de emergência médica, junto com outro representante da escola. Administrar medicação às crianças, quando necessário, seguindo às prescrições médicas contidas na receita. Auxiliar na execução de projetos educativos. Auxiliar na socialização das crianças em todos os aspectos e estímulos de sua aprendizagem quer espacial, musical, interpessoal, pictórico, sinestésico e intrapessoal. Auxiliar na realização de passeios programados com as crianças de creches. Auxiliar diariamente na promoção de atividades educativas. Realizar atividades que promovam um ambiente de crescimento, socialização e aprendizagem das crianças da creche através do canto, da dança, corrida e ginástica. Exercer outras responsabilidades / atribuições correlatas, sob a orientação do professor regente. Executar tarefas afins; outras atribuições contidas em manuais de trabalho



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

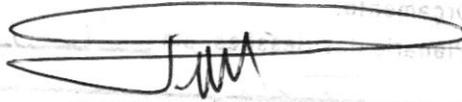


fixadas por Decreto.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E EDUCAÇÃO  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gutton  
Presidente da Câmara Municipal

**Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Monte Azul Paulista, 15 de janeiro de 2015.

  
**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLICAÇÃO DE PARA PROPOSTA Nº \_\_\_\_\_  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gutton  
Presidente da Câmara Municipal

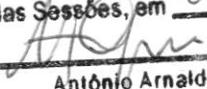
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gutton  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gutton  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser promulgada  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gutton  
Presidente da Câmara Municipal

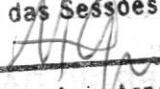
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 02/02/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

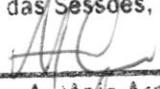
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Finanças e  
Orçamento.

Plenário das Sessões, em 02/02/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

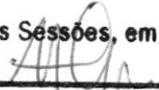
Plenário das Sessões, em 23/02/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 23/02/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Plenário das Sessões, em 02/03/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
EXTRAIA -SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO

Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser promulgado

Plenário das Sessões, em 02/03/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## ANEXO I EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL/OU PRODUTIVIDADE	REF.
04	Procurador Jurídico	20/40	10/10 -A
06	Assessor Jurídico	40	06
21	Agente Administrativo de Saúde	40	02
18	Agente Administrativo I	40	06
18	Agente Administrativo II	40	09
02	Agente de Almoxarifado	40	06
47	Agente Comunitário de Saúde	40	01
10	Agente de Controle de Vetores	40	02
33	Agente de Cozinha	40	01
17	Agente de Organização Escolar I	40	02
10	Agente de Organização Escolar II	40	03
06	Agente de Saúde	40	02
24	Agente de Serviços de Ensino Infantil	40	03
60	Agente de Serviços Escolar	40	01
65	Agente de Serviços Gerais	44	01
90	Agente de Serviços I (Carregador, Coletor de Lixo, Cobrador, Dedetizador, Porteiro, Braçal, Vigia Escolar, Vigia Noturno e Zelador)	44	02
40	Agente de Serviços II (Ajudante de Bombeiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Encanador, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Pedreiro, Bombeiro, Jardineiro, Leiturista, Coveiro e Lavador)	44	03
30	Agente de Serviços III (Garagista, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Marceneiro, Operador de Máquina de Leite, Pedreiro, Pintor e Soldador)	44	04
04	Agente de Trânsito	12/36	03
09	Agente de Vigilância Sanitária	40	06
04	Agente Fiscal	40	08
03	Agente Mecânico	44	05
02	Agente Mecânico Auto Elétrico	44	05
05	Assistente Social	20/40	06/08
04	Auxiliar de Campo	40	03
15	Auxiliar de Creche	40	03
15	Auxiliar de Enfermagem	40	02
20	Atendente de Consultório Dentário	40	05
02	Bibliotecário	20/40	06/09
01	Confeiteiro	40	04
01	Contador	40	10
17	Dentista	20/40	08/08-A
16	Educador Recreativo	40	02
01	Encarregado de Obras	44	07
15	Enfermeiro	20/30/40	07/08/09
01	Engenheiro Agrônomo	40	09
02	Engenheiro Civil	20	08
01	Engenheiro de Alimentos	40	09
03	Farmacêutico	20/30/40	07/08/09
04	Fisioterapeuta	20	07
04	Fonoaudiólogo	20/30	07/08



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



01	Gestor de Compras	40	10
01	Gestor de Finanças	40	10
01	Gestor de Pessoas	40	10
01	Gestor de Tributos	40	10
32	Guarda Municipal	12/36	05
06	Médico Ginecologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico Cardiologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Clínico Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Dermatologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico do Trabalho	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Oftalmologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Ortopedista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Otorrinolaringologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
05	Médico Pediatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Plantonista	12	R\$ 880,00
02	Médico Psiquiatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Sanitarista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Urologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Endocrinologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Medico PSF	40h	11
02	Médico Cirurgião Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Neurologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
01	Mestre de Obras	44	05
50	Motorista	44	06
01	Nutricionista	20/40	06/09
10	Operador de Máquinas Pesadas	44	05
02	Padeiro	40	04
06	Psicólogo	20/30/40	07/08/09
07	Secretário de Escola	40	06
03	Técnico Agrícola	40	06
31	Técnico de Enfermagem	40	05
01	Técnico de Segurança do Trabalho	40	08
04	Técnico em Informática	20/30/40	05/06/07
04	Telefonista	30	04
01	Terapeuta Ocupacional	40	08
01	Veterinário	40	08



**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Projeto de Lei nº.631 de 15 janeiro de 2015

**Relatório:** Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº.631 que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº.1428 de 23 de abril de 204, que dispõe sobre a reorganização administrativo e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista”.

**Fundamentação:**

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista, criando 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, com referência salarial 03, com carga horária de 40 (quarenta) hors semanais.

Segundo consta da justificativa, a criação das vagas para o cargo de auxiliar de creche visa a melhoria no atendimento das crianças de 0 a 3 anos matriculadas nas CEMELs Municipais, onde os mesmos atuarão no cuidado com higiene e alimentação das crianças bem como no desenvolvimento das atividades garantindo o bem estar das mesmas durante a permanência na unidade escolar.

Pelo artigo 28, §1º, 1, da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista – SP, cabe privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que criem cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração.

Assim, num primeiro momento, conclui-se pela possibilidade de ser votado o Projeto por obedecer aos requisitos legislativos.

Entretanto, entendemos que o assunto merece um aprofundamento mais detalhado tendo em vista que o atendimento em creche passou por mudanças, e o Conselho Nacional de Educação,



produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

Por outro lado, o problema é as funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos mencionados cargos (monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs) são, de fato, funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil conforme já definiu o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº.05/2009 que assim dispõe:

*Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.*

*§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:*

*I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo. E ainda:*

*Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.*

Deste modo, deve-se verificar, se esses cargos devem ser criados na Lei 1.555/2008 ou na Lei 1.428/2004, fato este que muda significativamente o sistema de remuneração desses servidores que passarão a ser remunerados com a parcela do FUNDEB.



Para isso, sugere-se um aprofundamento na discussão deste Projeto de Lei, com a convocação da Secretaria Municipal de Educação, e representantes do Executivo Municipal, para discussão sobre o assunto, esclarecimentos e possível conclusão.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se pelo aprofundamento na discussão da matéria tratada neste Projeto de Lei, tendo em vista as orientações do Conselho Nacional e Educação, CNE/CEB nº.05/2009, no sentido de entender que as funções dos cargos de auxiliares de creches, são funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Neste sentido, deve-se verificar se os cargos devem ser criados na Lei 1.428/2004 ou na Lei 1.555/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Valorização do Magistério no município de Monte Azul Paulista.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Excelência.

Monte Azul Paulista, 18 de Fevereiro de 2015

---

FABIANO PICCOLO BORTOLAN  
ADVOGADO AUTÔNOMO  
OAB/SP. Nº.239033



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 631, DE 15 DE Janeiro DE 2014.

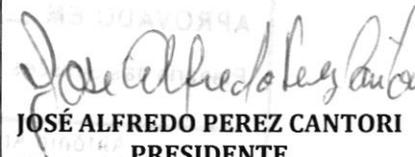
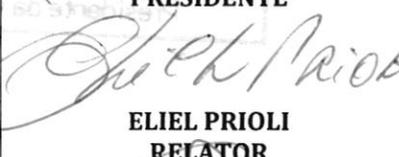
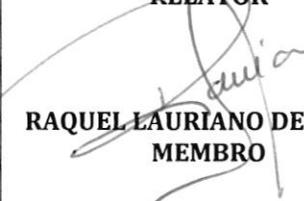
**DISPONDO SOBRE:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1428, DE 23 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MONTEAZUL PAULISTA – SP.

### DECISÃO DAS COMISSÕES

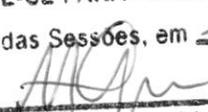
ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº 631, DE 15 DE JANEIRO DE 2015 - **DISPONDO SOBRE:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1428, DE 23 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MONTEAZUL PAULISTA – SP., ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
 ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATOR	 ELIEL PRIOLI RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO



**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**  
Plenário das Sessões, em 23 102 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 23 102 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 02 103 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**



**AUTÓGRAFO Nº.1274/2015**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 631, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.**

**Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica criado no quadro de Empregos de provimento efetivo, 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, referência 03, carga horária de 40 horas semanais.

**ARTIGO 2º** - O Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo da Lei nº1428 de 23 de abril de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 4º** - Fica acrescido no Anexo II –Empregos de Provimento Efetivo que integra a Lei nº. 1428 de 23 de abril de 2004, o seguinte:

<b>ANEXO II EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>				
<b>Quant.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Carga Horária semanal</b>	<b>Ref.</b>	<b>Requisitos p/ provimento</b>
15	Auxiliar de Creche	40h	03	Ensino Médio Completo

*Handwritten signature and initials*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



### DESCRIÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Auxiliar de Creche**

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhe os acontecimentos do dia; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança; Desenvolver atividades com crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade, subsidiando as tarefas do Professor Regente, promovendo o acolhimento dessa criança na classe e na unidade escolar, cuidando desde a higiene pessoal, alimentação, recreação e acompanhamentos de qualquer natureza. Promover o acolhimento das crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade junto ao Professor Regente, à classe e à unidade escolar. Cuidar da higiene e limpeza pessoal das crianças, trocando fraldas, banhando as, escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir e calçar os sapatos, se necessário e orientar acerca dos cuidados e higiene pessoal das crianças. Servir, diariamente, café da manhã, almoço, lanche e jantar às crianças. Acompanhar a criança à Unidade de Saúde mais próxima, em caso de emergência médica, junto com outro representante da escola. Ministrando medicação às crianças, quando necessário, seguindo às prescrições médicas contidas na receita. Auxiliar na execução de projetos educativos. Auxiliar na socialização das crianças em todos os aspectos e estímulos de sua aprendizagem quer espacial, musical, interpessoal, pictórico, sinestésico e intrapessoal. Auxiliar na realização de passeios programados com as crianças de creches. Auxiliar diariamente na promoção de atividades educativas. Realizar atividades que promovam um ambiente de crescimento, socialização e aprendizagem das crianças da creche através do canto, da dança, corrida e ginástica. Exercer outras responsabilidades / atribuições correlatas, sob a orientação do professor regente. Executar tarefas afins; outras atribuições contidas em manuais de trabalho fixadas por Decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**



**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

**ANTÔNIO ARNALDO GURJON**  
Presidente

**ANTÔNIO DA COSTA FILHO**  
Vice-Presidente

**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES**  
1º Secretário

**ELIEL PRIOLI**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



## ANEXO I EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL/OU PRODUTIVIDADE	REF.
04	Procurador Jurídico	20/40	10/10 -A
06	Assessor Jurídico	40	06
21	Agente Administrativo de Saúde	40	02
18	Agente Administrativo I	40	06
18	Agente Administrativo II	40	09
02	Agente de Almojarifado	40	06
47	Agente Comunitário de Saúde	40	01
10	Agente de Controle de Vetores	40	02
33	Agente de Cozinha	40	01
17	Agente de Organização Escolar I	40	02
10	Agente de Organização Escolar II	40	03
06	Agente de Saúde	40	02
24	Agente de Serviços de Ensino Infantil	40	03
60	Agente de Serviços Escolar	40	01
65	Agente de Serviços Gerais	44	01
90	Agente de Serviços I (Carregador, Coletor de Lixo, Cobrador, Dedetizador, Porteiro, Braçal, Vigia Escolar, Vigia Noturno e Zelador)	44	02
40	Agente de Serviços II (Ajudante de Bombeiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Encanador, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Pedreiro, Bombeiro, Jardineiro, Leiturista, Coveiro e Lavador)	44	03
30	Agente de Serviços III (Garagista, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Marceneiro, Operador de Máquina de Leite, Pedreiro, Pintor e Soldador)	44	04
04	Agente de Trânsito	12/36	03
09	Agente de Vigilância Sanitária	40	06
04	Agente Fiscal	40	08
03	Agente Mecânico	44	05
02	Agente Mecânico Auto Elétrico	44	05
05	Assistente Social	20/40	06/08
04	Auxiliar de Campo	40	03
15	Auxiliar de Creche	40	03
15	Auxiliar de Enfermagem	40	02
20	Atendente de Consultório Dentário	40	05
02	Bibliotecário	20/40	06/09



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

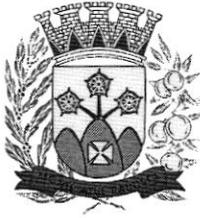
CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**



01	Confeiteiro	40	04
01	Contador	40	10
17	Dentista	20/40	08/08-A
16	Educador Recreativo	40	02
01	Encarregado de Obras	44	07
15	Enfermeiro	20/30/40	07/08/09
01	Engenheiro Agrônomo	40	09
02	Engenheiro Civil	20	08
01	Engenheiro de Alimentos	40	09
03	Farmacêutico	20/30/40	07/08/09
04	Fisioterapeuta	20	07
04	Fonoaudiólogo	20/30	07/08
01	Gestor de Compras	40	10
01	Gestor de Finanças	40	10
01	Gestor de Pessoas	40	10
01	Gestor de Tributos	40	10
32	Guarda Municipal	12/36	05
06	Médico Ginecologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico Cardiologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Clínico Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Dermatologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico do Trabalho	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Oftalmologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Ortopedista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Otorrinolaringologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
05	Médico Pediatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Plantonista	12	R\$ 880,00
02	Médico Psiquiatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Sanitarista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Urologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Endocrinologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Medico PSF	40h	11
02	Médico Cirurgião Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo - Brasil



02	Médico Neurologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
01	Mestre de Obras	44	05
50	Motorista	44	06
01	Nutricionista	20/40	06/09
10	Operador de Máquinas Pesadas	44	05
02	Padeiro	40	04
06	Psicólogo	20/30/40	07/08/09
07	Secretário de Escola	40	06
03	Técnico Agrícola	40	06
31	Técnico de Enfermagem	40	05
01	Técnico de Segurança do Trabalho	40	08
04	Técnico em Informática	20/30/40	05/06/07
04	Telefonista	30	04
01	Terapeuta Ocupacional	40	08
01	Veterinário	40	08

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## LEI Nº 1.989 DE 03 DE MARÇO DE 2015.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.*

### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado no quadro de Empregos de provimento efetivo, 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, referência 03, carga horária de 40 horas semanais.

**ARTIGO 2º** - O Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo da Lei nº1428 de 23 de abril de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 4º** - Fica acrescido no Anexo II –Empregos de Provimento Efetivo que integra a Lei nº. 1428 de 23 de abril de 2004, o seguinte:

<b>ANEXO II EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>				
<b>Quant.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Carga Horária semanal</b>	<b>Ref.</b>	<b>Requisitos p/ provimento</b>
15	Auxiliar de Creche	40h	03	Ensino Médio Completo

### **DESCRIÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Auxiliar de Creche**

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

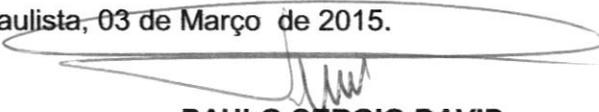


## **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:**

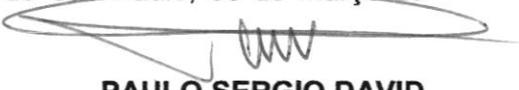
Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhe os acontecimentos do dia; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança; Desenvolver atividades com crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade, subsidiando as tarefas do Professor Regente, promovendo o acolhimento dessa criança na classe e na unidade escolar, cuidando desde a higiene pessoal, alimentação, recreação e acompanhamentos de qualquer natureza. Promover o acolhimento das crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade junto ao Professor Regente, à classe e à unidade escolar. Cuidar da higiene e limpeza pessoal das crianças, trocando fraldas, banhando as, escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir e calçar os sapatos, se necessário e orientar acerca dos cuidados e higiene pessoal das crianças. Servir, diariamente, café da manhã, almoço, lanche e jantar às crianças. Acompanhar a criança à Unidade de Saúde mais próxima, em caso de emergência médica, junto com outro representante da escola. Ministrando medicação às crianças, quando necessário, seguindo às prescrições médicas contidas na receita. Auxiliar na execução de projetos educativos. Auxiliar na socialização das crianças em todos os aspectos e estímulos de sua aprendizagem quer espacial, musical, interpessoal, pictórico, sinestésico e intrapessoal. Auxiliar na realização de passeios programados com as crianças de creches. Auxiliar diariamente na promoção de atividades educativas. Realizar atividades que promovam um ambiente de crescimento, socialização e aprendizagem das crianças da creche através do canto, da dança, corrida e ginástica. Exercer outras responsabilidades / atribuições correlatas, sob a orientação do professor regente. Executar tarefas afins; outras atribuições contidas em manuais de trabalho fixadas por Decreto.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

  
**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de março de 2015.

  
**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## ANEXO I EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL/OU PRODUTIVIDADE	REF.
04	Procurador Jurídico	20/40	10/10 -A
06	Assessor Jurídico	40	06
21	Agente Administrativo de Saúde	40	02
18	Agente Administrativo I	40	06
18	Agente Administrativo II	40	09
02	Agente de Almoxarifado	40	06
47	Agente Comunitário de Saúde	40	01
10	Agente de Controle de Vetores	40	02
33	Agente de Cozinha	40	01
17	Agente de Organização Escolar I	40	02
10	Agente de Organização Escolar II	40	03
06	Agente de Saúde	40	02
24	Agente de Serviços de Ensino Infantil	40	03
60	Agente de Serviços Escolar	40	01
65	Agente de Serviços Gerais	44	01
90	Agente de Serviços I (Carregador, Coletor de Lixo, Cobrador, Dedetizador, Porteiro, Braçal, Vigia Escolar, Vigia Noturno e Zelador)	44	02
40	Agente de Serviços II (Ajudante de Bombeiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Encanador, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Pedreiro, Bombeiro, Jardineiro, Leiturista, Coveiro e Lavador)	44	03
30	Agente de Serviços III (Garagista, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Marceneiro, Operador de Máquina de Leite, Pedreiro, Pintor e Soldador)	44	04
04	Agente de Trânsito	12/36	03
09	Agente de Vigilância Sanitária	40	06
04	Agente Fiscal	40	08
03	Agente Mecânico	44	05
02	Agente Mecânico Auto Elétrico	44	05
05	Assistente Social	20/40	06/08
04	Auxiliar de Campo	40	03
15	Auxiliar de Creche	40	03
15	Auxiliar de Enfermagem	40	02
20	Atendente de Consultório Dentário	40	05
02	Bibliotecário	20/40	06/09
01	Confeiteiro	40	04
01	Contador	40	10
17	Dentista	20/40	08/08-A
16	Educador Recreativo	40	02
01	Encarregado de Obras	44	07



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



15	Enfermeiro	20/30/40	07/08/09
01	Engenheiro Agrônomo	40	09
02	Engenheiro Civil	20	08
01	Engenheiro de Alimentos	40	09
03	Farmacêutico	20/30/40	07/08/09
04	Fisioterapeuta	20	07
04	Fonoaudiólogo	20/30	07/08
01	Gestor de Compras	40	10
01	Gestor de Finanças	40	10
01	Gestor de Pessoas	40	10
01	Gestor de Tributos	40	10
32	Guarda Municipal	12/36	05
06	Médico Ginecologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico Cardiologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Clínico Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Dermatologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico do Trabalho	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Oftalmologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Ortopedista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Otorrinolaringologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
05	Médico Pediatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Plantonista	12	R\$ 880,00
02	Médico Psiquiatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Sanitarista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Urologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Endocrinologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Medico PSF	40h	11
02	Médico Cirurgião Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Neurologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
01	Mestre de Obras	44	05
50	Motorista	44	06
01	Nutricionista	20/40	06/09
10	Operador de Máquinas Pesadas	44	05
02	Padeiro	40	04
06	Psicólogo	20/30/40	07/08/09
07	Secretário de Escola	40	06
03	Técnico Agrícola	40	06
31	Técnico de Enfermagem	40	05



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



01	Técnico de Segurança do Trabalho	40	08
04	Técnico em Informática	20/30/40	05/06/07
04	Telefonista	30	04
01	Terapeuta Ocupacional	40	08
01	Veterinário	40	08

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 1.989 DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.

**AUTORIA:EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado no quadro de Empregos de provimento efetivo, 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, referência 03, carga horária de 40 horas semanais.

**ARTIGO 2º** - O Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo da Lei nº1428 de 23 de abril de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei.

**ARTIGO 3º** -As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 4º** - Fica acrescido no Anexo II –Empregos de Provimento Efetivo que integra a Lei nº. 1428 de 23 de abril de 2004, o seguinte:

ANEXO II EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quant.	Denominação	Carga Horária semanal	Ref.	Requisitos p/ provimento
15	Auxiliar de Creche	40h	03	Ensino Médio Completo

**DESCRIÇÃO DO CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auxiliar de Creche

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:**

Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; servir refeições e auxiliar crianças menores a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhe os acontecimentos do dia; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar se, ou ao final do período de atendimento; apurar a frequência diária e mensal dos menores; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando as na entrada e saída do mesmo, zelando assim pela sua segurança; Desenvolver atividades com crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade, subsidiando as tarefas do Professor Regente, promovendo o acolhimento dessa criança na classe e na unidade escolar, cuidando desde a higiene pessoal, alimentação, recreação e acompanhamentos de qualquer natureza. Promover o acolhimento das crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade junto ao Professor Regente, à classe e à unidade escolar. Cuidar da higiene e limpeza pessoal das crianças, trocando fraldas, banhando as, escovar os dentes, pentear o cabelo, vestir e calçar os sapatos, se necessário e orientar acerca dos cuidados e higiene pessoal das crianças. Servir, diariamente, café da manhã, almoço, lanche e jantar às crianças. Acompanhar a criança à Unidade de Saúde mais próxima, em caso de emergência médica, junto com outro representante da escola. Ministrar medicação às crianças, quando necessário, seguindo as prescrições médicas contidas na receita. Auxiliar na execução de projetos educativos. Auxiliar na socialização das crianças em todos os aspectos e estímulos de sua aprendizagem quer espacial, musical, interpessoal, pictórico, sinestésico e intrapessoal. Auxiliar na realização de passeios programados com as crianças de creches. Auxiliar diariamente na promoção de atividades educativas. Realizar atividades que promovam um ambiente de crescimento, socialização e aprendizagem das crianças de creche através do canto, da dança, corrida e ginástica. Exercer outras responsabilidades / atribuições correlatas, sob a orientação do professor regente. Executar tarefas afins; outras atribuições contidas em manuais de trabalho fixadas por Decreto.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de março de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

**ANEXO I  
EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

QUANT	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL/OU PRODUTIVIDADE	REF.
04	Procurador Jurídico	20/40	10/10 – A
06	Assessor Jurídico	40	06
21	Agente Administrativo de Saúde	40	02
18	Agente Administrativo I	40	06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

CONCURSO PÚBLICO 01/2014

EDITAL DE RERRATIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL



CARGO 19 – PROCURADOR 20 HORAS

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, fica retificado o Edital de Publicação do Resultado Final do Emprego 19 -Procurador 20 horas, publicado anteriormente, após análise e deferimento de recurso, sendo Homologada a nova classificação que segue, salvo as classificações que não foram retificadas. As classificações finais dos demais cargos do Edital de Publicação do Resultado Final seguem inalteradas.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 03 de março de 2015.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 1990 DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL RECEBER POR DOAÇÃO O IMÓVEL QUE ESPECIFICA.**

**AUTORIA: Executivo Municipal.**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a receber por doação de Monte Azul Urbanizadora SPE Ltda, CNJ17.317.394/0001-09, com sede na Avenida Carlos Berchieri, 1710, sala 01, Sorocabano, em Jaboticabal-SP, uma área de terras, situado no perímetro urbano do Município e Comarca de Monte Azul Paulista, denominado Loteamento Jardim Amazonas, registrado no CRI desta Comarca, objeto da matrícula nº 10.827, os seguintes lotes assim caracterizados:

**QUADRA – J**

**Lote nº 10:-** De formato regular, localizado na Rua C, lado par e distante a 53,47 metros do canto redondo da esquina da Rua C, com a Rua H, no lugar denominado Loteamento "Jardim Amazonas", no Distrito, Município e Comarca de Monte Azul Paulista (SP), e que se acha caracterizado dentro das seguintes medidas e confrontações: De quem de frente da Rua C olha para o imóvel, mede 10,00 metros com frente para a referida Rua C; do lado direito, da frente aos fundos, mede 25,00 metros, confrontando com Área Institucional 01; do lado esquerdo, da frente aos fundos, mede 25,00 metros, confrontando com o Lote nº.11; e, finalmente, na linha dos fundos mede 10,00 metros, confrontando com Área Institucional 01, perfazendo o terreno uma área de 250,00 metros quadrados, cadastrado no imobiliário urbano desta municipalidade sob nº.042.010.125.00.

**Lote nº.11:-** De formato regular, localizado na Rua C, lado par e distante a 43,47 metros do canto redondo da esquina da Rua C, com a Rua H, no lugar denominado Loteamento "Jardim Amazonas", no Distrito, Município e Comarca de Monte Azul Paulista (SP), e que se acha caracterizado dentro das seguintes medidas e confrontações: De quem de frente da Rua C olha para o imóvel, mede 10,00 metros com frente para a referida Rua C; do lado direito, da frente aos fundos, mede 25,00 metros, confrontando com o Lote nº.10; do lado esquerdo, da frente aos fundos, mede 25,00 metros, confrontando com o Lote nº.12; e, finalmente, na linha dos fundos mede 10,00 metros, confrontando com Área Institucional 01, perfazendo o terreno uma área de 250,00 metros quadrados, cadastrado no imobiliário urbano desta municipalidade sob nº.042.010.135.00.

**Lote nº.12:-** De formato regular, localizado na Rua C, lado par e distante a 33,47 metros do canto redondo da esquina da Rua C, com a Rua H, no lugar denominado Loteamento "Jardim Amazonas", no Distrito, Município e Comarca de Monte Azul Paulista (SP), e que se acha caracterizado dentro das seguintes medidas e confrontações: De quem de frente da Rua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Monte Azul Paulista, 19 de janeiro de 2015.

Of. Nº 005/2015

Excelentíssimo Senhor

PARCEIRO  
JURIDICO  
SOLICITA  
ESTUDOS +  
APROFUNDADO  
NO CASO.

CÓPIA

temos a honra de encaminhar a Vossa  
Excelência, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI Nº 631 DE 15 DE JANEIRO DE 2015.**

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.*

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Arnaldo Gurjon**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



## JUSTIFICATIVA

REF. PROJETO DE LEI Nº 631 DE 19 DE JANEIRO DE 2015.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.*

Visa o Projeto de Lei a criação de vagas para o cargo de auxiliar de creche para melhoria do atendimento das crianças de 0 a 3 anos matriculadas nos CEMEI's Municipais, onde os mesmos atuarão no cuidado com higiene e alimentação das crianças bem como no desenvolvimento das atividades garantindo assim o bem estar das mesmas durante a permanência na unidade escolar.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



PROJETO DE LEI Nº 631 15 DE JANEIRO DE 2015.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº. 1428, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura de Monte Azul Paulista.*

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado no quadro de Empregos de provimento efetivo, 15 (quinze) vagas de Auxiliar de Creche, referência 03, carga horária de 40 horas semanais.

**Artigo 2º** - O Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo da Lei nº1428 de 23 de abril de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo da presente Lei.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Fica acrescido no Anexo II –Empregos de Provimento Efetivo que integra a Lei nº. 1428 de 23 de abril de 2004, o seguinte:

ANEXO II EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Quant.	Denominação	Carga Horária semanal	Ref.	Requisitos p/ provimento
15	Auxiliar de Creche	40h	03	Ensino Médio Completo



### DESCRIÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Auxiliar de Creche**

CÓDIGO CBO: 3311 - 10 (**Auxiliar de Creche**)

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Atuar nas Unidades de Educação Infantil, acolhendo, cuidando e auxiliando na educação de crianças, em conformidade com a proposta educacional; promover o contato afetivo e harmonioso entre adulto e a criança; conhecer e acompanhar o desenvolvimento das crianças, a forma como vivem, seus progressos e dificuldades; subsidiar e orientar as crianças em suas atividades recreativas, de cuidados com o corpo e de repouso; zelar pela guarda e conservação do material de consumo da Unidade Educacional; acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando-as e auxiliando-as no desenvolvimento de bons hábitos alimentares, tomando os devidos cuidados, de acordo com a faixa etária; cor responsabilizar-se pelo cuidado, observação e orientação às crianças na aquisição e desenvolvimento de hábitos de higiene; realizar as trocas de fraldas, sempre que necessário; auxiliar as crianças nos momentos de banho, escovação de dentes e demais procedimentos de higiene;

Acompanhar as atividades recreativas e o momento de repouso/sono das crianças; colaborar na organização da entrada e saída das crianças, do espaço das atividades, do material didático e dos eventos em geral; auxiliar no desenvolvimento das atividades que favoreçam a aprendizagem e a interação entre as crianças e os adultos; mediar e auxiliar na prevenção das situações de conflitos no grupo, visando à integridade física e emocional da criança; comunicar a equipe gestora ocorrências envolvendo a integridade da criança; responsabilizar-se, em seu horário de trabalho, pelo registro de todas as ocorrências e atividades da Unidade Educacional; participar da avaliação e planejamento da Unidade Educacional; participar de atividades que visem integrar a escola com as famílias e comunidade; executar atividades correlatas e outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade.

**ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



**CARGO.**

Objetiva, no que se refere aos conhecimentos específicos, será com base nas atribuições do cargo e da profissão previstas na legislação vigente, e, inclusive, nos seguintes conteúdos programáticos:

- Organização do trabalho na unidade de educação infantil.
- Organização dos espaços, do tempo e seleção de atividades de rotina e atividades para recreação. Diversificação de atividades para as crianças.
- Brinquedos e materiais ao alcance das crianças.
- Integração escola X família e comunidade.
- Cuidados com a criança: alimentação, higiene (trocar fraldas, banhar, escovar dentes, desfraldar), descansar/dormir, saúde, segurança. Noções de deficiências e como atuar com a criança deficiente. Combate à discriminação: de gênero, étnica, econômica, de credo.
- Postura como educador: brincar junto com a criança, escutar a criança, dialogar com a criança, tom de voz, modos de falar com a criança. Trabalho em equipe. Atividades lúdicas.
- Noções de nutrição.
- Noções de ética e cidadania.
- Noções básicas de relações humanas.

**ATIVIDADES (Resumida):**

**Cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos:**

Selecionar métodos, técnicas, materiais pedagógicos e de estimulação; distribuir o material pedagógico segundo a faixa etária; acompanhar a sua utilização e zelar pela sua guarda, com a participação da criança; estimular o desenvolvimento da criança, respeitando seus valores, sua individualidade e sua faixa etária; participar das reuniões de estudo em busca de uma melhor qualidade no atendimento. Observar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



estado geral dos alunos (higiene, saúde etc.); acompanhar e assessorar o processo de alimentação, sono e higiene da criança; desenvolver atividades pedagógicas e recreativas com as crianças, observando e registrando os fatos ocorridos durante a atividade, a fim de garantir o bem estar e o desenvolvimento sadio das mesmas; participar da manutenção das condições ambientais. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

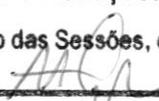
**DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:**

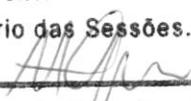
- Controlar a movimentação de alunos no recinto da escola, em suas imediações e na entrada e saída da unidade escolar, orientando-os quanto às normas de comportamento, informando à Direção da Escola sobre a conduta deles e comunicando ocorrências;
- Cumprir normas legais, regulamentos, decisões e prazos estabelecidos para a execução dos trabalhos de sua responsabilidade;
- Elaborar e assinar relatórios circunstanciados sobre o desempenho de suas atribuições, conforme orientação superior;
- Participar, em conjunto com a equipe escolar, da formulação e implementação da Proposta Pedagógica da Escola, contribuindo para a integração escola-comunidade;
- Exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**DESPACHO** para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 02/02/15  
  
\_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**DESPACHO** para Comissão de Finanças e  
Orçamento.  
Plenário das Sessões, em 02/02/15  
  
\_\_\_\_\_  
Antonio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



estado geral dos alunos (higiene, saúde etc.); acompanhar e assessorar o processo de alimentação, sono e higiene da criança; desenvolver atividades pedagógicas e recreativas com as crianças, observando e registrando os fatos ocorridos durante a atividade, a fim de garantir o bem estar e o desenvolvimento sadio das mesmas; participar da manutenção das condições ambientais. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

#### **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:**

- Controlar a movimentação de alunos no recinto da escola, em suas imediações e na entrada e saída da unidade escolar, orientando-os quanto às normas de comportamento, informando à Direção da Escola sobre a conduta deles e comunicando ocorrências;
- Cumprir normas legais, regulamentos, decisões e prazos estabelecidos para a execução dos trabalhos de sua responsabilidade;
- Elaborar e assinar relatórios circunstanciados sobre o desempenho de suas atribuições, conforme orientação superior;
- Participar, em conjunto com a equipe escolar, da formulação e implementação da Proposta Pedagógica da Escola, contribuindo para a integração escola-comunidade;
- Exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



ANEXO I

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL/OU PRODUTIVIDADE	REF.
04	Procurador Jurídico	20/40	10/10 –A
06	Assessor Jurídico	40	06
21	Agente Administrativo de Saúde	40	02
18	Agente Administrativo I	40	06
18	Agente Administrativo II	40	09
02	Agente de Almoxarifado	40	06
47	Agente Comunitário de Saúde	40	01
10	Agente de Controle de Vetores	40	02
33	Agente de Cozinha	40	01
17	Agente de Organização Escolar I	40	02
10	Agente de Organização Escolar II	40	03
06	Agente de Saúde	40	02
24	Agente de Serviços de Ensino Infantil	40	03
60	Agente de Serviços Escolar	40	01
65	Agente de Serviços Gerais	44	01
90	Agente de Serviços I (Carregador, Coletor de Lixo, Cobrador, Dedetizador, Porteiro, Braçal, Vigia Escolar, Vigia Noturno e Zelador)	44	02
40	Agente de Serviços II (Ajudante de Bombeiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Encanador, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Pedreiro, Bombeiro, Jardineiro, Leiturista, Coveiro e Lavador)	44	03
30	Agente de Serviços III (Garagista, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Marceneiro, Operador de Máquina de Leite, Pedreiro, Pintor e Soldador)	44	04
04	Agente de Trânsito	12/36	03
09	Agente de Vigilância Sanitária	40	06
04	Agente Fiscal	40	08
03	Agente Mecânico	44	05
02	Agente Mecânico Auto Elétrico	44	05
05	Assistente Social	20/40	06/08
04	Auxiliar de Campo	40	03
15	Auxiliar de Creche	40	03
15	Auxiliar de Enfermagem	40	02
20	Atendente de Consultório Dentário	40	05
02	Bibliotecário	20/40	06/09
01	Confeiteiro	40	04
01	Contador	40	10
17	Dentista	20/40	08/08-A
16	Educador Recreativo	40	02
01	Encarregado de Obras	44	07
15	Enfermeiro	20/30/40	07/08/09
01	Engenheiro Agrônomo	40	09
02	Engenheiro Civil	20	08
01	Engenheiro de Alimentos	40	09
03	Farmacêutico	20/30/40	07/08/09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



04	Fisioterapeuta	20	07
04	Fonoaudiólogo	20/30	07/08
01	Gestor de Compras	40	10
01	Gestor de Finanças	40	10
01	Gestor de Pessoas	40	10
01	Gestor de Tributos	40	10
32	Guarda Municipal	12/36	05
06	Médico Ginecologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico Cardiologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Clínico Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Dermatologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
03	Médico do Trabalho	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Oftalmologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Ortopedista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Otorrinolaringologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
05	Médico Pediatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
06	Médico Plantonista	12	R\$ 880,00
02	Médico Psiquiatra	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Sanitarista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Urologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Endocrinologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Medico PSF	40h	11
02	Médico Cirurgião Geral	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
02	Médico Neurologista	20h ou 80 atendimentos/40h ou 160 atendimentos	10/10A
01	Mestre de Obras	44	05
50	Motorista	44	06
01	Nutricionista	20/40	06/09
10	Operador de Máquinas Pesadas	44	05
02	Padeiro	40	04
06	Psicólogo	20/30/40	07/08/09
07	Secretário de Escola	40	06
03	Técnico Agrícola	40	06
31	Técnico de Enfermagem	40	05
01	Técnico de Segurança do Trabalho	40	08
04	Técnico em Informática	20/30/40	05/06/07
04	Telefonista	30	04
01	Terapeuta Ocupacional	40	08
01	Veterinário	40	08



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB		
<b>RELATOR:</b> Cesar Callegari		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000040/2011-16		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> 7/2011	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 2/6/2011

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, SP, sobre a situação das recreadoras de creche. Informa a municipalidade consulente que uma parte das recreadoras possuem habilitação para o magistério (nível médio ou Pedagogia) e outra parte não; que tal situação deriva do fato de que anteriormente as creches estavam sob a órbita da assistência social, razão pela qual as recreadoras eram nomeadas sem que houvesse a exigência de possuírem habilitação no magistério; e que as creches se integraram à educação, razão pela qual exigiu-se a habilitação, fato que não alterou a situação das recreadoras que, mesmo assim, não foram incluídas na carreira do magistério. Todavia, as recreadoras alegam que exercem funções docentes e que, agora, mediante a elaboração de novo Estatuto do Magistério, pleiteiam sua inclusão na carreira. Com base nesses fatos, a Secretaria apresenta as seguintes questões: há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor? A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais recebam pela parcela dos 60%? Ou seja, há a possibilidade de incluir referidas profissionais no Estatuto do Magistério, dentro do quadro do magistério como docentes para que as mesmas possam receber pela parcela dos 60% do FUNDEB? A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

O questionamento trazido pela municipalidade de Jaú reflete uma situação existente em grande parte dos municípios brasileiros. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, vem se manifestando, e referência deve ser feita aos seguintes pareceres: CNE/CEB nº 24/2007, que definiu o conceito de magistério da Educação Básica, notadamente para fins de destinação da parcela do FUNDEB destinada à valorização desses profissionais (Resolução CNE/CEB nº 1/2008); CNE/CEB nº 21/2008, que trata especificamente dos profissionais que atuam na Educação Infantil; e o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que deu origem às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009). Como referência mais abrangente e completa para o tema em análise, o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, assim como o Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010 que tratam das Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica. Em que pesem essas manifestações, a Câmara de Educação Básica do CNE entende que a consulta proveniente de Jaú representa uma oportunidade de aprofundar o exame da matéria e, assim fazendo, oferecer novos subsídios para estudos e decisões por parte



das escolas, redes e sistemas de ensino, profissionais de educação e seus órgãos representativos, gestores públicos, Conselhos de Educação, Ministério Público e, talvez, contribuir com o trabalho do Poder Judiciário. Assim considerando, o assunto foi encaminhado para a Comissão Permanente de Estudos sobre a Carreira dos Profissionais da Educação instituída na CEB e, nela, para este relator. Registre-se que o trabalho de pesquisa desenvolvido para a elaboração deste parecer contou com a preciosa colaboração do eminente advogado e especialista em direito educacional Dr. José Silvio Graboski de Oliveira. Registre-se, também, as importantes contribuições advindas da representação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) durante os debates que antecederam as deliberações desta matéria.

### **Histórico**

O atendimento em creche passou por mudanças no transcurso do tempo, e isso não apenas no Brasil.

Emília Cipriano Santos escreve que a creche surgiu na Europa, no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de atender (guardar) crianças de 0 a 3 anos de idade durante o período de trabalho das famílias, sendo, pois, uma instituição atrelada às necessidades do nascente capitalismo e urbanização (Creche – Realidade e Ambiguidades. Editora Vozes, Petrópolis, 2003, pág. 203). A autora relata, ainda, que no Brasil, o surgimento da creche, no final do século XIX, não foi diferente e deu-se sob a forma de filantropia. Com o passar do tempo o Estado foi assumindo o serviço, integrando as creches em uma política de proteção à maternidade e à infância, ligadas à área de saúde e assistência social.

A primeira menção da Educação Infantil na legislação educacional brasileira deu-se com a Lei nº 5.692/71, que em apenas um artigo e de maneira bastante vaga dispunha que *os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.*

Foi a Constituição de 1988 que deu nova dimensão às creches, incluindo-as no capítulo da Educação, explicitando sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as funções de cuidado. Diz o inciso IV do art. 208 que *o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...) Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

Contudo, ainda após a vigência da Constituição de 1988, as creches continuaram a funcionar sob a órbita da assistência social.

Sua inclusão na área educacional se deu, de forma mais efetiva, a partir do advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), que, inclusive, marcou prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme disposição contida no art. 89, incluído nas disposições transitórias da lei, nestes termos: *As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*

Por essas razões históricas é que vários municípios possuem em seus quadros funcionais, ainda nos dias atuais, servidores que, sob diversas denominações, como recreador, agente de desenvolvimento infantil, monitor de creche etc, foram nomeados para trabalharem nas creches, sem que houvesse, no momento do concurso público, a exigência da habilitação em magistério para o provimento do cargo, uma vez que, na época de seu ingresso, era desnecessário o requisito já que creche ainda não era considerada instituição educacional.

É importante mencionar que muitos desses servidores, após o advento da Lei nº 9.394/96, obtiveram a formação docente, alguns, inclusive, por meio de programas de formação custeados pelos cofres públicos, com a utilização de recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre o tema, este Conselho Nacional de Educação já se manifestou, reconhecendo o esforço dos servidores e mencionou a necessidade de satisfazer as condições necessárias para a inclusão dos mesmos na carreira do magistério:

*Assim é que muitos profissionais que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial têm procurado se capacitar para enfrentar desafios educacionais os mais complexos, adquirindo um nível de formação mais elevado e que, muitas vezes, corresponde ao requerido para o exercício do magistério. Fala-se aqui de profissionais que ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, com diversas denominações, como Assistente de Desenvolvimento Infantil, Monitor e outras. Para eles, sob os critérios da Lei e das normas vigentes, se a formação adequada é necessária, ela ainda não é suficiente para transformar esses profissionais, que atuam diretamente com crianças e integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, ou mesmo integrantes do magistério da Educação Infantil ou da Educação Especial. Para isso, também são necessárias que estejam satisfeitas as demais condições indispensáveis e indissociáveis, que são as condições de trabalho, a carreira e a remuneração, aí incluído o modo de ingresso que, associados à formação adequada, definem a condição de magistério. Embora 40% dos recursos provenientes do FUNDEB possam ser utilizados para fazer frente a outras despesas, como com os profissionais não do magistério acima referidos, é de se recomendar enfaticamente que os sistemas de ensino adotem as medidas necessárias para a efetiva estruturação de carreiras de magistério em todas as etapas da Educação Básica, incluindo o concurso de ingresso, onde ela ainda não se encontra organizada. (Parecer CNE/CEB nº 24/2007).*

Nesse ponto, é oportuno lembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

Por outro lado o problema é que as funções desempenhadas pelos servidores ocupantes dos mencionados cargos (monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs) são, de fato, funções similares às desempenhadas por integrantes do magistério, uma vez que o ato de cuidar e de educar são indissociáveis na Educação Infantil conforme já definiu o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que assim dispõe:

*Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.*

*§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:*

*I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.*

E ainda:



*Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.*

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar: o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em: <http://www.mtecebo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes às do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Mesmo assim, resiste a questão central aqui tratada: **a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?**

A resposta a essas perguntas pode ser encontrada no exame acurado de outras dimensões em que se insere o questionamento originalmente formulado pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, SP sobre o qual se baseia o presente parecer.

## **Mérito**

É de todos sabido que a administração pública é direcionada por princípios garantidores do atendimento ao interesse público. Isto fica claro quando analisamos o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que, expressamente elenca a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade administrativa. Acresça-se a estes outros tantos de importância tão considerável como o são o da isonomia e o do concurso público.

Assim, prevê o inciso II do art. 37 de nossa Carta Magna a seguinte disposição:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A previsão transcrita mostra-se atualmente um dos pilares da boa administração, sendo o concurso público meio hábil à seleção justa do servidor público, tornando inexistentes as

situações antes vistas de apadrinhamento e indicações meramente políticas, que tornavam o serviço ineficiente e desprezava o mérito como condição para admissão.

O princípio do concurso público, desta forma, é de observância obrigatória para fins de provimento de cargos e empregos públicos e é por este motivo que se justifica trazer aqui informações acerca do mesmo. Assim, o acesso aos cargos e empregos do Executivo, Legislativo e Judiciário somente poderão ocorrer ante a prévia aprovação do cidadão em concurso público hábil a aferir sua capacidade laboral.

A questão colocada em pauta circunda este assunto quando demonstra o anseio de permitir que servidores aprovados, inicialmente, em concurso público para fins de prover determinados cargos do quadro geral de servidores, como o são os de recriador de creche, passem, sem participação em novo concurso, a ocupar cargos pertencentes ao quadro do magistério público municipal.

Num primeiro momento poderíamos concluir que essa operação se confrontaria com princípio constitucional do concurso público, que exige a aprovação específica em certame concursal para fins de ocupar o novo cargo. E, nesse sentido, trazemos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.269/2004, do Estado de Mato Grosso, que permitem o provimento de cargos efetivos por meio de reenquadramento. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

A transcrição acima demonstra que não é possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo com atribuições específicas, vir a ocupar cargo diverso daquele para o qual se deu a aprovação, ainda que apresente os requisitos necessários a tanto, como formação acadêmica, por exemplo.

Neste sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, que traz a seguinte disposição:

*Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Cabe frisar que tal prática, além de ofender o princípio constitucional do concurso público, afronta também os princípios da moralidade e da legalidade, além de outros.

No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento do servidor.

Afirma-se isto porque, como se verá, **o enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.**



Para demonstrar a viabilidade e legalidade dessa hipótese, recorre-se aqui, primeiramente, aos argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado “Da transposição de cargos na Administração Pública”:

*O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.*

A manifestação do Supremo Tribunal Federal a que se referiu o autor no texto acima transcrito é a constante da Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também se manifestou no julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes*



previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorrível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, **desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.**

Para melhor esclarecer o assunto transcrevemos abaixo trechos do acórdão da ADIN 1.591, da lavra do eminente ministro Octávio Galloti:

*Na defesa do texto impugnado, preconiza, às fls. 774/6, DR. GERALDO QUINTÃO, ilustre Advogado Geral da União:*

*12 – A exigência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna, não afasta, de forma peremptória, a transposição de um cargo para outro. Com a Lei Fundamental tal mudança é compatível desde que entre os cargos hajam características assemelhadas, pelo que podem, na verdade, tais carreiras ser uma só. O que não se permite, por não encontrar amparo constitucional, é o ingresso do servidor em uma nova carreira, para desenvolver atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, ou seja, sem nenhuma identidade ou afinidade. 15 – Desse modo, considerando que o sistema federativo assegura aos Estados-membros autonomia política e administrativa, com poderes de auto-organização, autogoverno e auto-administração, e considerando, ainda, que a mudança ocorrida, com a extinção das duas carreiras e a criação de uma única, foi ditada pela necessidade imperiosa da Administração, e não para possibilitar o favorecimento de servidores, com o intuito de burlar a exigência do concurso público, observa-se que se almejou, tão somente, o aprimoramento da Administração Pública, mesmo porque entre as carreiras extintas já havia isonomia de vencimentos.*

*16 – Conseqüentemente, reconhecer que aos Estados é vedado deliberar sobre matéria relativa à sua própria organização, afigura-se negar o próprio sistema federativo. Julgo que não se deva levar ao paroxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar. Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reenquadramento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não na conveniência do serviço público.*

Nesta linha, consoante os entendimentos jurisprudenciais expostos, entendendo que nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de



exigências apresentadas para a sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham os requisitos de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos, por meio do devido enquadramento, mormente para fins de reorganização administrativa do serviço público.

Nesse sentido, o trecho do acórdão acima citado é extremamente didático e claro, se amoldando perfeitamente ao caso aqui estudado, levando, por consequência, à análise jurídica do enquadramento, o que se fará logo mais.

Por ora, parece oportuno citar também as conclusões de Oswaldo Rodrigues de Souza, auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de deixar claro que o presente é caso de transposição, a ser concretizado através do instituto do enquadramento, perfeitamente conforme com o ordenamento jurídico vigente:

*As considerações expedidas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições e transformações de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do processo natural de evolução dos conhecimentos e das técnicas organizacionais, tendo por motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso processo inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.*

*A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 n° 133 jan/mar. 1997 33)*

Sobre o conceito de **enquadramento**, valemo-nos dos ensinamentos do consagrado Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, admite o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público. Segundo ele:

*Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados). (Direito Administrativo Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 27 ed. pág. 395)*

O **enquadramento**, na forma como se refere à citação acima, se constitui em um ato administrativo e, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Desta maneira, devem ser observados os princípios da legalidade, igualdade, finalidade e motivação, elementos necessários para que se confira legitimidade e, portanto, validade ao ato administrativo.

Em razão do princípio da legalidade, o ato de enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Logo, o ato administrativo é vinculado, pois deve ser praticado em estrita observância do que será estabelecido na lei, não havendo espaço para a manifestação de juízo quanto à conveniência e oportunidade de sua materialização, ou seja, uma vez aprovada a lei, os efeitos recaem sobre todos os servidores ocupantes dos cargos enquadrados.

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os servidores que possuam a mesma identidade funcional. No caso concreto, o ato deverá abarcar todos os servidores que possuam, desde o processo de sua seleção e admissão, o requisito para integrar a carreira do magistério, qual seja a habilitação para o magistério na Educação Infantil.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. **Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual. Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais.**

Como todo ato administrativo, o **enquadramento** também deve ter uma finalidade, entendida esta no sentido amplo de que fala o magistério de Di Pietro, nestes termos:

*Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. (Direito Administrativo. Atlas. São Paulo. 2003, 15 ed. pág. 203) (negrito no original)*

No caso sob análise, o **enquadramento** deve buscar referida finalidade, que, concretamente, é melhorar a estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal adotada para os profissionais do magistério, uma vez que, atualmente, há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

*Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

Aliás, este Conselho Nacional de Educação já reconheceu que a estrutura administrativa e funcional das escolas, das redes de escolas e dos sistemas de ensino fica

enfraquecida com a exclusão injustificada de servidores da carreira do magistério, manifestando sua posição pela regularização da situação, conforme lemos:

*De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada. (Parecer CNE/CEB nº 21/2008)*

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual *o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas.* (Curso Prático de Direito Administrativo. Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Qual seria a motivação para o caso em apreço?

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer.

Temos, assim, que o **enquadramento** é o ato principal e final, entretanto é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira *a este ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico.* (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed. pág. 149.)

Portanto, *o ato de traduzir a antiga situação legal do servidor em uma nova recebe a denominação de transposição, indicando que a velha vinculação jurídico-funcional foi deixada para trás.* (Antônio Flávio de Oliveira. ob. cit. pág. 149).

Entretanto, no caso do magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à precisa lição de Antonio Flávio de Oliveira:

*Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)*

Finalmente, com o intuito de deixar claras as orientações em face das questões apresentadas pelo Município de Jaú e, assim, ainda melhor esclarecer os aspectos levantados em torno do assunto, objetivamente responde-se:

- a) há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor?

Somente haverá amparo legal para a transformação do cargo de Recreador I em cargo de Professor nos casos em que forem preenchidas as exigências estabelecidas para os profissionais ingressantes no magistério conforme prescritas ao longo desse parecer consubstanciadas no Voto do Relator, a seguir. Quando tais condições e exigências não se verificam, não há amparo legal para transformar o cargo de Recreador I em cargo de Professor.

- b) A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais (Recreadores I) recebam pela parcela dos 60%?

Os Recreadores I que puderem ser enquadrados e transpostos para o quadro do magistério nas condições indicadas nesse parecer, poderão ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB destinada à remuneração do magistério. Os Recreadores I e demais servidores da educação que não integram o quadro do magistério poderão ser remunerados com os recursos do FUNDEB correspondentes aos 40% restantes.

- c) A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

Não, os Recreadores I que forem enquadrados e transpostos efetivamente, nas condições preconizadas neste parecer, passam a ser PROFESSORES. A denominação Apoio Escolar refere-se a cargos e funções que não integram a carreira do magistério.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos:

O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a red denominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos

docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

*Assim, nos termos deste parecer, podem ser **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:*

*– Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.*

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009).

O presente parecer, uma vez homologado pelo Sr. Ministro da Educação, deverá ser encaminhado aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, às suas entidades representativas, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – (FNCEE), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Brasília, (DF), 2 de junho de 2011.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente